

**Direito das Obrigações II**  
**Ano letivo 2021-2022 - Turma B**  
**Exame de Recurso**

18.07.2022

120 minutos

**I**  
**(5 valores)**

**António** celebrou um contrato ao abrigo do qual se obrigava a dar preferência a **Bento** na venda da coleção de aguarelas do *Malhoa* que herdara do seu avô. No passado dia 15 de abril, enviou um *sms* a **Bento** com o seguinte teor: «*Tenho um comprador para a coleção de aguarelas do avô... não queria vender, mas bem sabes como ando de dinheiros! Oferece-me €35.000,00... acompanhas?»*.

**Bento** respondeu, também por *sms*, dizendo: «*Obrigado, António, mas não consigo ir além dos € 30.000,00... é o máximo que posso oferecer!»*.

Os dias foram passando e, já em junho, **Bento** vem a saber que **António** tinha vendido a coleção de aguarelas do *Malhoa* a **Carlota**, por € 32.500,00.

<b>Enquadramento da resposta às questões 1. e 2.:</b>	
. Pacto de preferência: natureza, objecto e efeitos; eficácia meramente obrigacional; características da obrigação de dar preferência; aplicação do regime correspondente (artigos 414.º e seguintes do Código Civil).	0,5
. Obrigação emergente do artigo 416.º: natureza e conteúdo da comunicação devida para o exercício do direito de preferência; aplicação do regime correspondente. . Alusão ao prazo de caducidade.	0,5

1. Como pode **Bento** reagir, querendo ficar com a coleção em causa?

. Direito de crédito do preferente: conteúdo do direito de preferência – direito a preferir <i>tanto por tanto</i> ; desprovido de liberdade de estipulação; demanda uma aceitação pura e simples do projecto de venda e cláusulas contratuais comunicados; efeito jurídico da formulação de uma contraproposta sobre o exercício do direito de preferência (equivalente a uma <i>rejeição</i> ); aplicação fundamentada do regime correspondente.	1,0

<p>. Efeito associado ao <i>não exercício do direito de preferência</i>: <i>rejeição</i> com eficácia extintiva relativa, circunscrita ao exercício da preferência quanto ao projecto de venda e cláusulas contratuais comunicados em concreto, ou renúncia com eficácia extintiva do direito de preferência em absoluto (discussão). Interpretação da declaração negocial; conclusão de que se trata de uma <i>rejeição</i> com eficácia restrita ao exercício da preferência quanto ao projecto de venda e cláusulas contratuais concretamente comunicados.</p> <p>. Em consonância com a resposta ao tópico anterior, discussão sobre a constituição do dever de efectuar nova comunicação para exercício da preferência por € 32.500,00, nos termos do artigo 416.º do Código Civil; ponderação, à luz da boa fé e de um argumento por maioria de razão, da eventual dispensa de nova comunicação (quem declara, perante o projecto de contrato preferível por trinta e cinco mil euros, <i>não poder ir além de trinta mil euros</i>, num lapso de tempo pouco significativo, em que não se registaram relevantes alterações financeiras, em princípio <i>rejeitará</i> também acompanhar o contrato preferível por trinta e dois mil e quinhentos euros); pretende avaliar-se o conhecimento dos argumentos relevantes para sustentar uma posição quanto ao problema no caso concreto.</p> <p>. Em consonância com a resposta ao tópico anterior, discussão sobre a responsabilidade do devedor da preferência. Enquadramento da tutela do direito de crédito nos quadros da responsabilidade obrigacional (artigos 798.º e seguintes) se se entender ter existido violação do direito de crédito pela circunstância de não ter sido efectuada uma segunda comunicação para o exercício da preferência por € 32.500,00, não dispondo o credor de um direito real de aquisição – razão pela qual está afastada a hipótese de, ao abrigo do artigo 1410.º <i>ex vi</i> artigo 421.º, haver para si a colecção já definitivamente alienada a terceiro por via de uma acção de preferência.</p>	1,0
---	-----

2. Suponha que, em abril, **Bento** tinha respondido dizendo que queria acompanhar a oferta de € 35.000,00. **António**, porém, arrependeu-se e deseja conservar a colecção na família. *Quid juris?*

<p>. Discussão acerca dos efeitos do exercício da preferência sobre a liberdade de celebração do contrato preferível.</p> <p>. Natureza e conteúdo do direito de preferência: correspondente, no caso concreto, a um direito de crédito correlativo de uma obrigação de dar preferência; distinção face à obrigação de contratar.</p> <p>. Não há indícios consistentes de que a declaração de António, porque desprovida de suficiente firmeza, seja constitutiva de uma proposta contratual em sentido técnico, não gerando na esfera de Bento o direito potestativo de, com a correspondente aceitação, formar o contrato de compra e venda.</p> <p>. Discussão sobre o eventual valor das declarações como promessas de contratar (ponderação fundamentada no caso concreto); regime correspondente.</p>	1,0
<p>. Em consonância com a resposta ao tópico anterior:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Subsistência da obrigação de preferência;</li> <li>- Discussão sobre a questão de saber se, verificando-se o cumprimento da obrigação de comunicação para exercício da preferência e não tendo sido o contrato objecto da preferência</li> </ul>	1,0

celebrado de modo incompatível com o direito de preferência tal como exercido, há lugar a responsabilidade civil obrigacional nos termos dos artigos 798.º e seguintes do Código Civil; eventual remissão para o instituto da <i>culpa in contrahendo</i> (artigo 227.º do Código Civil).	
---	--

## II

### (5 valores)

Enquanto **António** e **Bento** discutiam o destino dos quadros, **Carlota** decidiu expor a coleção do *Malhoa* numa conhecida galeria da capital, tendo partido para férias no sul de Espanha.

**Dionísio**, dono da galeria, resolveu trocar a moldura de gesso – triste e sombria – de três das aguarelas, por novas molduras em madeira, desenhadas por um jovem estilista. Encastradas nas novas molduras, as aguarelas luziam uma beleza desconhecida... **Carlota** é que não gostou e recusa-se a pagar o preço da novas molduras (ao todo € 3.000.00).

**Dionísio** não compreende esta posição. As novas molduras valorizaram as aguarelas em mais do que custou a sua concepção e fabrico e, daqui a poucos meses, esse valor duplicará, porque o estilista é «*um jovem em ascensão*».

Mas estas razões não demovem **Carlota** que jura que «*nunca trocaria as molduras originais por criações pós-modernas, por mais valorizadas que sejam*». E entende que não deve pagar seja o que for.

*Quid juris?*

Preenchimento do tipo da gestão de negócios; aplicação fundamentada do artigo 464.º. Momento relevante para o apuramento dos pressupostos da gestão de negócios; aferição da relevância das declarações posteriores da gestida.	1,5
Qualificação da gestão quanto à sua regularidade:  A colocação de novas molduras corresponde a um acto de gestão regular: interesse (obtenção de lucro) e conformidade com a vontade presumível da gestida (art. 465.º, al. <i>a</i> )); aplicação fundamentada do regime. Momento relevante para a aferição da regularidade da gestão empreendida; aferição da relevância das declarações posteriores da gestida; alusão ao dever plasmado na al. <i>b</i> ) do artigo 465.º.	1,5
. Obrigação de reembolso das despesas. Natureza jurídica e conteúdo Aplicação do regime legal corresponde a uma gestão regular nas relações internas entre gestor e gestida: artigo 468.º, n.º 1	1,5

. Relações externas entre gestor e terceiro a quem adquiriu as molduras: Qualificação da gestão como não representativa; aplicação fundamentada do regime correspondente (artigo 471.º).	0,5
---	-----

### III

#### (4 valores)

Diga-se em abono da verdade que **Carlota** era o menor dos problemas de **Dionísio**. O que realmente lhe roubava o sono era um contencioso com **Eduardo** que se arrastava há anos.

Em 2017, **Dionísio** tinha celebrado um contrato-promessa de compra e venda de uma loja no Bairro Alto, tendo a escritura ficado aprazada para daí a três meses. Entretanto, contratou um arquiteto, adjudicou as obras de remodelação do espaço e mandou confeccionar mobiliário especialmente desenhado para o local por um jovem e promissor estilística (o mesmo das molduras pós-modernistas).

Eis senão quando, na data da escritura, **Eduardo** não aparece, informando-o de que tinha vendido a loja a uma cadeia de restauração internacional que lhe havia feito *«uma proposta muito mais vantajosa»*.

O caso arrasta-se na Justiça ... **Dionísio** pediu que o Tribunal (i) declarasse a propriedade do imóvel transmitida a seu favor; ou, em alternativa, (ii) condenasse **Eduardo** a pagar-lhe a quantia de € 40.000,00 correspondente à soma dos seguintes valores: € 15.000,00 de honorários e adjudicação da empreitada; € 20.000,00 pelos móveis já fabricados e que, entretanto, estão numa garagem e *«não servem para mais lado nenhum»* e € 5.000,00 pelo sofrimento e angústia que toda esta situação lhe tem causado.

Aprecie, fundamentadamente, as pretensões de **Dionísio**.

Contrato-promessa de compra e venda de imóvel; eficácia meramente obrigacional; características da obrigação de contratar com fonte em contrato promessa; obrigação cujo cumprimento se encontra subordinado a termo; aplicação do regime correspondente.	0,5
(i) Pretensão do credor a ver declarada a propriedade do imóvel transmitida a seu favor: Referência fundamentada à inadmissibilidade da execução específica (artigo 830.º), em virtude da alienação da coisa a terceiro (qualificação fundamentada como impossibilidade culposa, por	1,5

<p>exemplo, Acórdão de Unif. de Jurisp. n.º 4/98, admitindo-se também a qualificação fundamentada como incumprimento definitivo).</p>	
<p>(ii) Pretensão do credor à condenação do devedor no pagamento da quantia de € 40.000,00 correspondente à soma dos seguintes valores: € 15.000,00 de honorários e adjudicação da empreitada; € 20.000,00 pelos móveis já fabricados e que, entretanto, estão numa garagem e «<i>não servem para mais lado nenhum</i>» e € 5.000,00 pelo sofrimento e angústia que toda esta situação lhe tem causado.</p> <p>Responsabilidade civil obrigacional (artigos 798.º e ss.); aplicação fundamentada do regime ao caso concreto.</p> <p>Pressupostos; concretização fundamentada: estando vinculado à obrigação de contratar, a prossecução do lucro não exclui a ilicitude nem a culpa, que se presume (artigo 799.º; discussão sobre o âmbito da presunção e sobre a respectiva ilisão).</p> <p>Há indícios de que se verificou a tradição antecipada do objecto do contrato prometido. Não há indício de que tenha sido prestado sinal (art. 442.º). Não tendo havido sinal, nem cumprimento antecipado, tão pouco haveria direito à valorização da coisa (art. 442.º/2, 2.ª parte). Aplicação fundamentada do regime da obrigação de indemnizar (artigos 562.º e seguintes). Quanto ao critério aferidor da indemnização (artigo 562.º) devida em caso de impossibilidade culposa do cumprimento (artigo 801.º): discussão sobre o problema de saber se se deve atender ao interesse contratual positivo ou ao interesse contratual negativo/relação com a resolução. Mais importante do que a solução defendida, pretende avaliar-se o conhecimento dos argumentos para sustentar essa posição e para afastar as teses concorrentes.</p> <p>As duas primeiras rubricas danosas respeitam ao problema da valoração como dano das despesas inutilizadas pelo não cumprimento.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Quanto aos €15.000,00: despesas relativas à valorização do objecto da prestação; critério legitimador (confiança, teoria da frustração ou outra); problema da invocabilidade do limite do interesse positivo (comportamento lícito alternativo: não mais do que o lucro que A teria conseguido retirar da exploração do <i>chalet</i> se tivesse havido cumprimento). Alternativa da recondução ao interesse positivo: «presunção de rentabilidade» ou mero indício de lucro cessante, como base de uma presunção judicial de dano. Aplicação fundamentada ao caso concreto.</li> <li>- Quanto aos €20.000,00: discussão sobre se a despesa havia sido inutilizada (diferença entre frustração de um fim do lesado e perda do equivalente «objectivo» da despesa assumida); ainda que se aceitasse a existência de um dano, haveria que considerar um encargo de reutilização do equivalente da despesa / modificação da alteração patrimonial do lesado, por exemplo, revendendo a colecção (o enquadramento desse encargo no art. 570.º é, no entanto, objecto de discussão). Alternativa da recondução ao interesse positivo: consideração da frustração do fim decorativo como perda de uma utilidade estritamente individual, a considerar nos quadros do dano contratual não patrimonial (art. 496.º). Aplicação fundamentada ao caso concreto.</li> </ul> <p>Terceira rubrica danosa: discussão acerca da compensação de danos não patrimoniais no contexto da responsabilidade civil obrigacional (art. 496.º). Aplicação fundamentada ao caso concreto.</p>	<p>2,0</p>

(4 valores)

O litígio com **Eduardo** não era o único que corria termos na Justiça. Há uns meses largos, **Francisca** moveu uma ação judicial, desta sorte contra o **Eduardo**, pedindo que o Tribunal o condenasse a pagar uma indemnização de € 30.000,00 correspondente ao valor do seu carro, que os filhos de **Eduardo** haviam incendiado.

O caso é simples: **Francisca** tinha o carro estacionado num terreno baldio à entrada da freguesia onde todos passam férias de verão. Nesse local, costumavam brincar os filhos de **Eduardo** «à solta e felizes, como antigamente». Numa dessas brincadeiras, resolveram estalar bombas de carnaval junto do carro de **Francisca** que acabou por se incendiar... as crianças escaparam ilesas.

**Eduardo** entende que nada deve pagar porque, não só aquele tipo de brincadeiras «são incontroláveis em rapazes daquela idade» como, na verdade, duas horas depois do ocorrido, o fogo iniciado na serra do concelho vizinho tinha varrido todo o terreno baldio, incluindo o carro de **Francisca**.

*Quid juris?*

Responsabilidade civil extraobrigacional. Pressupostos da imputação de danos aos filhos de Eduardo; aplicação fundamentada artigo 483.º do Código Civil; inexistência de indícios de incapacidade de culpa; eventual conjugação com o artigo 493.º, n.º 1 ou n.º 2 (discussão fundamentada sobre a aplicabilidade destas regras no caso concreto); avaliação da presunção de culpa (discussão sobre o alcance da presunção); discussão sobre os fundamentos de exoneração.	1,5
Responsabilidade civil extraobrigacional. Pressupostos da imputação de danos a Eduardo nos quadros do artigo 491.º (aplicação fundamentada do regime dos artigos 491.º, 483.º e 486.º do Código Civil).  . aplicação fundamentada do conceito de incapacidade natural; . omissão ilícita do cuidado devido (deveres de segurança no tráfego; ponderação no caso concreto); . avaliação da presunção de culpa (discussão sobre o alcance da presunção); . discussão sobre a relevância negativa da causa virtual e/ou do comportamento lícito alternativo como fundamento de exoneração;	1,5
. Qualificação do dano sofrido por Francisca como dano patrimonial, emergente e presente. . Princípios e regime da obrigação de indemnizar; aplicação fundamentada.	1,0

**Ponderação global:** 2 valores